



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO

ACÓRDÃO

Relator: Des. Kleber Costa Carvalho

Novembro/2016

**São Luís
2016**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TJMA – *AgIn* 6713/2016 – 1.ª Câm. Civ. – j. 25.08.2016 –
v.u. – rel. Des. Kleber Costa Carvalho – Área do Direito:
Processual; Administrativo.

TUTELA ANTECIPADA – Manutenção da suspensão da lei municipal que possibilitava a alienação, descaracterização e destruição de praças públicas – Admissibilidade – *Periculum in mora* e *fumus boni iuris* configurados – Medida municipal que fere a política de desenvolvimento urbano – Necessidade de proteção de área de lazer, que, inclusive, é utilizada como meio de sustento de inúmeras famílias de feirantes da cidade – Procedimento, ademais, proibido em lei orgânica e contra a função social da cidade.

Veja também Jurisprudência

- RT 871/225 (JRP\2008\570) e RT 747/296 (JRP\1998\215); e
- Conteúdo Exclusivo Web: JRP\2015\1216.

Veja também Doutrina

- Ação civil pública. Tutela antecipada – Desproporcionalidade entre drasticidade da liminar concedida e possível sentença de procedência, de José Manoel de Arruda Alvim Netto – *RePro* 105/207-219 (DTR\2002\681); e
- Tutela antecipada para a defesa do meio ambiente, de Marcelo Buzaglo Dantas – *RePro* 91/287-301 (DTR\1998\317)

AgIn 6713/2016 (0001254-96.2016.8.10.0000) – *Coroatá*.

Agravante: Município de *Coroatá* – *advogados*: Elias Gomes de Moura Neto (OAB/MA 9394) e Wemerson Tiago Silva Amorim (OAB/MA 13543).

Agravado: Ministério Público Estadual – *Promotora de Justiça*: Patrícia Pereira Espínola – *Procurador de Justiça*: Nacor Paulo Pereira dos Santos.

Relator: Des. Kleber Costa Carvalho

*Ementa:*¹⁻² Agravo de instrumento. Processual civil. Ação civil pública. Controle incidental de constitucionalidade. Possibilidade. Liminar concedida, excepcionalmente, sem oitiva prévia da pessoa jurídica de direito público. Art. 2.º da Lei 8.437/1992. Possibilidade desafetação e alienação de praça.

Preliminar: Tutela antecipada em face da Fazenda Pública. Possibilidade. Requisitos do art. 273 do CPC/73.

Preenchidos: Separação de poderes. Não configurada. Agravo desprovido.

1. “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que se pode pleitear a inconstitucionalidade de determinado ato normativo na ação civil pública, desde que incidenter tantum”, razão pela qual há de ser rejeitada a preliminar. Precedentes do STF.

2. “O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça permite, excepcionalmente, em especial para resguardar bens maiores, a possibilidade de concessão de liminar, sem prévia oitiva da pessoa jurídica de direito público, quando presentes os requisitos legais para a concessão de medida liminar em ação civil pública”, merecendo a preliminar ser rejeitada. Precedentes do STJ.

3. Hipótese dos autos em que as fotografias colacionadas revelam existir aparentemente duas praças nas áreas objeto do litígio, uma denominada praça da rodoviária e outra praça do mercado. Ademais, o Parquet cuidou trazer aos autos manifestação de moradores não concordando com a venda das mesmas, bem como de feirantes que usam o espaço público como forma de sobrevivência da família, o que me conduz, outrossim, a convencer-me, nesse juízo de cognição sumária, acerca das alegações do Ministério Público Estadual.

4. Presentes os pressupostos legais autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, insertos no art. 273 do CPC/73, é de rigor a manutenção do vindicado provimento antecipatório deferido pela instância a quo.

5. O risco de irreversibilidade será maior ao interesse social caso haja a alienação das áreas objeto do presente litígio, que aparentemente ostentam natureza de uso de bem comum do povo, sobretudo porque acima dos interesses meramente financeiros do ente municipal está o interesse da coletividade coroatense em preservar as praças porque cumprem importante função social, na medida em que serve como ponto de recreação cultural, esportiva e até de manifestação política, possuindo ainda função estética, sanitária e ecológica.

1. Nota do Editorial: O inteiro teor deste acórdão está disponível no site do Tribunal [www.tjma.jus.br], para os assinantes do RT Online [www.revistadostribunais.com.br], e na versão eletrônica disponível em **Thomson Reuters ProView**.
2. Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.

6. Segundo a jurisprudência sedimentada do Pretório Excelso o exame da legalidade dos atos administrativos pelo Poder Judiciário não ofende o princípio da separação dos Poderes, razão pela qual não prospera a tese de indevida intromissão do Poder Judiciário no poder discricionário do Poder Executivo, não havendo que se falar, por conseguinte, em violação da independência dos poderes e supremacia do interesse público.

7. Agravo de instrumento desprovido.

Tribunal
de Justiça
de São Paulo